



## Decisão 01554/2021-6 - 2ª Câmara

**Processo:** 05318/2017-9

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

**Relator:** João Luiz Cotta Lovatti

**Interessado:** TANIA MARIA ALVES RODRIGUES

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – DETERMINAR – ARQUIVAR.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:**

Trata-se da apreciação da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO, com proventos integrais, concedida ao(a) servidor(a) em epígrafe, por meio da **Portaria nº 126/2017** (fl. 279 do processo físico - evento 5), com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV e art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinados com o Art. 40, §5º, da Constituição Federal.

Atendido a diligência solicitada por este Tribunal de Contas, e submetidos os autos novamente à análise conclusiva do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, aquela unidade opinou pelo registro do ato e por determinação ao IPS no sentido de que, dependendo dos resultados das ações judiciais

mencionadas na instrução processual (se houver reflexo ou mudança nos proventos fixados, sem alteração do fundamento legal do ato concessório), que os autos retornem a este Tribunal para a apreciação da revisão dos proventos (ITC 3477/2019-6 – fls. 290/296 reiterada pela ITC 1552/2020-9 – fls. 336-337 do processo físico – evento 5).

O douto Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4020/2020-1, evento 9, manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

A interessada ingressou no serviço público sob a égide do regime estatutário em 17/3/1992 (fl. 216 do evento 4) e aposenta-se no cargo de Professor MaPA, Nível 3 - Classe VI, do Quadro Permanente do Município da Serra.

O tempo de contribuição foi demonstrado às fls. 270-271 do evento 5, tendo sido computados 9.202 dias, ou seja, 25 anos, 2 meses e 17 dias.

Contava na data de sua aposentadoria com 56 anos de idade, constatada pelo documento à fl. 212 do evento 4. Supriu ainda os requisitos de tempo no serviço público superior a 20 anos, tempo na carreira superior a 10 anos e ainda 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, em conformidade com as condições requeridas.

Compulsando os autos, observo, quanto à rubrica “decisão judicial” no cálculo dos proventos, informação do NRP no sentido de que este Tribunal já se posicionou pelo registro do ato concessor em caso análogo ao presente, conforme Decisão 1007/2019 de 29/5/2019, da Primeira Câmara (Processo TC 8564/2016).

Consoante aquele núcleo, entende-se admissível a continuidade da análise dos autos para os fins relacionados ao registro do ato referente à concessão da aposentadoria da servidora.

Nesse passo, verifico que a análise técnica foi enfática ao corroborar a argumentação apresentada pelo jurisdicionado; sem, contudo, descuidar-se dos aspectos que envolvem a análise da concessão em tela, fundamentando o seu

entendimento à luz da legislação que rege o assunto, bem como em Precedente deste Tribunal, qual seja, a Decisão 1007/2019, proferida pela Primeira Câmara.

Dentro desse contexto, perfilho do mesmo entendimento exposto nos fundamentos e conclusões alcançados pela área técnica e pelo órgão ministerial, tornando-os parte integrante da presente Proposta de Voto.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP aferiu o cálculo dos proventos e verificou sua regularidade (fl. 272 do evento 5).

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, Proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

## **JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

Relator

### **1. DECISÃO TC- 1554/2021-6**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR** a Portaria nº 126/2017 (fl. 279 do evento 5), que concede aposentadoria a **TANIA MARIA ALVES RODRIGUES**, a partir de **31/5/2017**, com proventos fixados em **R\$ 5.092,60** (fl. 272 do evento 5).

**1.2. DETERMINAR** ao Instituto de Previdência do Município da Serra – IPS, dependendo dos resultados das ações judiciais supramencionadas na instrução processual (se houver reflexo ou mudança nos proventos fixados, sem alteração do fundamento legal do ato concessório), que devolva os autos a este Tribunal para que se promova a apreciação da revisão dos proventos, nos moldes do art. 17 da IN nº 31/2014.

**1.3. DETERMINAR** à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do(a) interessado(a) de cópia da decisão relativa ao registro desse ato, por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

**1.4. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 21/05/2021 - 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente